



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0128002-93.2025.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0128002-93.2025.8.16.0000 AI

16ª Vara Cível de Curitiba

Agravante(s): JOSE DE ASSIS PEREIRA e ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA

Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NOVA PROVA PERICIAL CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO – RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que os agravantes realizassem o pagamento dos honorários periciais, enquanto pleiteiam que a responsabilidade pelo adiantamento desta despesa recaia exclusivamente sobre o agravado, autor da ação de prestação de contas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação de prestação de contas - segunda fase deve recair sobre o agravado, considerando que a prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre ambas as partes, conforme o contido no art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese



4. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando que as partes rateiem, em igual proporção, com adiantamento do valor dos honorários periciais.

Tese de julgamento: Nos casos de Ação de Prestação de Contas - segunda fase quando a prova pericial é determinada de ofício pelo magistrado a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve recair sobre ambas as partes, em igual proporção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0128002-93.2025.8.16.0000 AI, da Comarca de Curitiba – 16ª Vara Cível, em que são **Agravantes** JOSÉ DE ASSIS PEREIRA e ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - ME e **Agravado** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José de Assis Pereira e Assiscon Serviços de Cobrança - ME em face da decisão (mov. 270.1 – autos originários), prolatada nos autos da Ação de Prestação de Contas - Segunda Fase nº 0033379-25.2011.8.16.0001, que assim se pronunciou:

“Diante da concordância com os honorários periciais, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de 20 dias. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários na segunda fase da prestação de contas recai ao réu pelo princípio da causalidade”.

Inconformados, os réus Assiscon Serviços de Cobrança Ltda – ME e José Assis Pereira interpuseram recurso de agravo de instrumento em que alegam, preliminarmente, que: **a)** o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil admite modulações a depender do caso concreto. Ressaltaram que a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser analisada neste momento, não podendo aguardar a prolação de sentença para resolução em apelação, sob pena de afronta ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que os autos tramitam há 14 (quatorze) anos; **b)** também asseveram que este Tribunal de Justiça já julgou a questão em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual pedem o conhecimento do presente recurso. No mérito, afirmam, em síntese, que: **c)** a ação de prestação de contas foi proposta pelo agravado, o qual requereu a realização de prova pericial contábil, sendo o laudo anexado no mov. 76.1 autos originários e os esclarecimentos prestados no mov. 88.1 – autos originários; **d)** ante a juntada de novos documentos pelo agravado o magistrado de primeiro grau converteu o feito em diligência, determinando a realização de nova perícia contábil a fim de apurar o saldo (mov. 235.1 – autos originários); **e)** o magistrado de primeiro grau se equivocou ao determinar que os agravantes arquem com o pagamento dos honorários periciais, com base no princípio da causalidade, na medida em que não há sucumbência deles; **f)** a prova pericial foi determinada de ofício pelo juiz de primeiro grau, em razão da juntada de documentos pelo agravado, de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre ele; **g)** na primeira fase da ação foi proferida decisão determinando a prestação de contas, sem análise do mérito, de



forma que até o momento não se pode atribuir a causalidade da demanda a nenhuma das partes e, conseqüentemente, o ônus de sucumbência; **h)** em casos similares o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm precedentes no sentido de que em ação de prestação de contas na segunda fase o ônus de arcar com o pagamento dos honorários da perícia, determinada de ofício pelo magistrado é do autor; **i)** aplica-se ao caso o contido na súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; **j)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, objetivam que o pagamento dos honorários periciais seja dividido entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada; **k)** deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, pois a manutenção da decisão agravada ensejará prejuízo financeiro, bem como a perda do objeto do presente recurso em caso de prosseguimento do feito de origem; **l)** presente a probabilidade do direito e do provimento do recurso, porquanto, nos termos do disposto no art. 82, § 1º, do Código de Processo Civil e dos precedentes jurisprudenciais, cabe ao autor o pagamento da despesa referente ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a determinação se deu de ofício pelo magistrado de primeiro grau; **m)** presente o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o prazo para pagamento dos valores referentes aos honorários periciais termina no dia 04.11.2025, o qual, não sendo cumprido, pode prejudicá-los.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que o ônus de pagamento dos honorários periciais seja atribuído ao agravado, em razão da perícia ter sido determinada de ofício pelo magistrado de primeiro grau e, subsidiariamente, se esse não for o entendimento, seja o pagamento dividido igualmente entre as partes.

No mov. 9.1 foi deferido o efeito suspensivo à decisão agravada.

O agravado devidamente intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (mov. 15).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente quanto ao cabimento do recurso, entendo que se trata de hipótese excepcional que se configura como passível de aplicação da teoria da taxatividade mitigada ao rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (tema repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça advindo com os julgamentos dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT).

Nos julgamentos dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (tema repetitivo 988) foi estabelecida a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Portanto, nesses termos, para que seja admitido o recurso de agravo de instrumento em hipótese fora das previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é preciso que haja a



demonstração da urgência da medida que tornaria inútil o julgamento da questão em sede de preliminar de mérito de apelação.

No presente caso a parte agravante demonstrou a urgência decorrente de inutilidade de julgamento da questão de honorários periciais em sede de apelação, já que a prova pericial poderia ou não ter sido feita em prejuízo ao direito de defesa.

Além disso, caso a questão não seja analisada em sede de agravo de instrumento, os agravantes teriam que realizar o adiantamento do valor dos honorários periciais e o perito, em tese, receberia os seus honorários, sendo inútil o julgamento da questão em recurso de apelação.

Essa Câmara Cível já decidiu no mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. **DECISÃO AGRAVADA QUE, ENTRE OUTROS, DETERMINOU A AMBAS AS PARTES O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 1.1. ALEGAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE DE PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TEMAS NÃO PREVISTOS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, PASSÍVEL DE PERMITIR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO SUPRACITADO ROL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. 1.2. **CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE VERSOU SOBRE O ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO SOMENTE EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, OU EM SUAS CONTRARRAZÕES.** 2. MÉRITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PERÍCIA DE ENGENHARIA REQUERIDA PELO CONDOMÍNIO/AUTOR, NA PETIÇÃO INICIAL, E PELA INCORPORADORA/RÉ, EM PEDIDO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR DESISTÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. MEIO DE PROVA, AINDA ASSIM, CONSIDERADO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOBRE O IMÓVEL PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRODUÇÃO DA PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, COMO AUTORIZA O ART. 370, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 95, DO CPC, PARTE FINAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO”. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0099625-83.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 16.03.2024 – DJ. 20.03.2024) (Negritei e grifei)*

Nesses termos, conheço do presente recuso por se tratar de hipótese excepcional à regra da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito do recurso.

A controvérsia recursal versa sobre a decisão agravada que atribuiu aos agravantes o ônus do pagamento dos honorários periciais para realização de nova prova pericial contábil.



Para melhor compreensão do caso, cumpre fazer um breve retrospecto fático.

Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo condomínio agravado em face dos agravantes, sendo na primeira fase a demanda julgada procedente, condenando a parte agravante a prestar as contas (mov. 1.42 – autos originários). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (mov. 1.43 – autos originários), os quais foram parcialmente providos (mov. 1.45 – autos originários).

Os agravantes apresentaram as contas (mov. 1.38 – autos originários).

O agravado impugnou as contas apresentadas (mov. 1.39 – autos originários).

Em razão da discordância entre as contas apresentadas foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (mov. 1.48 – autos originários).

O agravado requereu a realização de prova pericial contábil (mov. 1.49 – autos originários).

O agravante Assiscon Serviços de Digitação S/S LTDA – ME se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 1.50 – autos originários).

O magistrado de primeiro grau determinou a realização de prova pericial contábil, atribuindo aos agravantes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (mov. 1.51 – autos originários).

No mov. 76.1 – autos originários foi anexado o laudo pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial requerendo esclarecimentos (mov. 82.1 e mov. 83.1 – autos originários), o que foi cumprido pelo *expert* no mov. 88.1 – autos originários.

O agravado requereu o prosseguimento do feito com o julgamento da segunda fase da ação de prestação de contas (mov. 94.1 – autos originários) e o agravante Assiscon Cobrança e Assessoria deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento (mov. 95 – autos originários).

O magistrado de primeiro grau converteu o julgamento em diligência e na ocasião determinou que a parte agravante anexasse aos autos documentos remanescentes, bem como o julgamento em conjunto dos autos de origem com a ação monitória que tramita sob o nº 0018380-86.2019.8.16.0001 (mov. 175.1 – autos originários).

A parte agravante se pronunciou e anexou documentos (mov. 179.1 a mov. 179.16 – autos originários) e a parte agravada deixou transcorrer o prazo *in albis* (mov. 183 – autos originários).

No mov. 204.1 – autos originários a parte agravante informou que não tem outros documentos para anexar aos autos.



O magistrado de primeiro grau determinou a intimação do agravado para se pronunciar sobre o contido no mov. 204.1 – autos originários, bem como para apresentar os valores que entenda devidos, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil (mov. 210.1 – autos originários).

O agravado requereu a dilação de prazo para se manifestar (mov. 213.1 – autos originários), o que foi deferido (mov. 215.1 – autos originários).

O agravado se pronunciou novamente informando que durante o prazo concedido não foi possível analisar todos os extratos bancários do condomínio e diante disso pleiteou pela prorrogação do prazo por mais 30 (trinta dias) (mov. 220.1 – autos originários), o que foi concedido pelo magistrado (mov. 222.1 – autos originários).

O agravado se pronunciou, requerendo o julgamento do feito para reconhecer o saldo de R\$ 293.146,31 (duzentos e noventa e três mil cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) (mov. 226.1 – autos originários).

O juiz de primeiro grau determinou a intimação da parte agravante para se manifestar sobre os cálculos apresentados no mov. 226.1 – autos originários, bem como de ambas as partes para informar se pretendem a produção de outras provas e, nada sendo requerido, o retorno dos autos para prolação de sentença (mov. 228.1 – autos originários).

O agravado se manifestou pela prolação de sentença e a parte agravante impugnou os cálculos apresentados no mov. 226.1 (mov. 231.1 e mov. 232.1 – autos originários).

O magistrado de primeiro grau, diante da controvérsia sobre as contas apresentadas, determinou a realização de nova prova pericial contábil, bem como a intimação das partes para realizarem o pagamento dos honorários do *expert*, de forma *pro rata* (mov. 235.1 – autos originários).

Em face da referida decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (mov. 238.1 e mov. 239.1 – autos originários), os quais foram desprovidos (mov. 242.1 – autos originários).

No mov. 250.1 – autos originários o perito apresentou proposta de honorários.

O agravado se manifestou pela redução do valor e que a responsabilidade pelo custeio seja atribuída integralmente à parte agravante (mov. 254.1 – autos originários).

Por sua vez, a parte agravante se manifestou pela redução do valor proposto pelo perito ou a sua substituição e que fosse mantida a forma *pro rata* para o pagamento (mov. 255.1 – autos originários).

O *expert* se pronunciou pela possibilidade de redução do montante anteriormente ofertado para o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (mov. 258.1 – autos originários).



Sobreveio a decisão agravada (mov. 270.1 – autos originários) que assim determinou “*Diante da concordância com os honorários periciais, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de 20 dias. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários na segunda fase da prestação de contas recai ao réu pelo princípio da causalidade*”.

Contra essa decisão, a parte agravante sustenta que não é de sua responsabilidade o pagamento dos honorários periciais, na medida em que tão logo determinado pelo magistrado de primeiro grau as contas foram apresentadas, além disso, a realização de nova prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo para formação do seu convencimento, de modo que, nos termos do art. 82, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravado a responsabilidade pelo pagamento.

Ademais, a parte agravante assevera que não há de se falar em aplicação do princípio da causalidade para sua responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, porquanto, até o momento, não houve sucumbência.

Assiste razão em parte aos agravantes.

No caso se observa que a nova prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado de primeiro grau, nos termos da decisão proferida no mov. 235.1 – autos originários. Veja-se:

“(…) Note-se que embora seja aplicada aos réus a sanção constante no art. 500, §5º, do CPC, referente à impossibilidade de os mesmos impugnarem as contas prestadas pelo autor, impende destacar que a sentença de segunda fase na ação de exigir contas deve, necessariamente, indicar o saldo, a fim de constitui-lo em título executivo judicial, nos termos do art. 552 do CPC.

Assim, autorizada pelo art. 550, §6º, do CPC, entendo necessária a realização de nova perícia contábil, que analise as contas e documentos apresentados por ambas as partes, a fim de que sejam comparados e contabilizados as entradas e saídas da gestão condominial para, finalmente, chegar-se a um saldo final. (…). (Negritei e grifei).

Sobre a matéria o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a súmula nº 42:

“O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz”.

Entretanto, em consulta ao site deste Tribunal verifica-se que embora o enunciado esteja vigente, foi publicado no Diário em 30/08/2012, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo que tratava da matéria tinha a seguinte redação:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”.



Com o advento do novo Código de Processo Civil a matéria foi positivada no art. 95, onde consta que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser rateada entre as partes quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. Confira-se:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Considerando a mudança de entendimento no Código de Processo Civil de 2015 sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando determinada a perícia de ofício pelo magistrado, observa-se que o verbete sumular nº 42 do TJPR, embora ainda vigente, encontra-se em dissonância com o que dispõe a atual legislação processual civil a respeito do tema.

Com efeito, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de verificar a situação atual da súmula nº 42 TJPR, constatou-se que existe procedimento, que tramita sob o nº 0054912-23.2023.8.16.0000 Pet, perante o Órgão Especial para o reexame do enunciado sumular, no sentido do seu cancelamento, inclusive, já está pautado para julgamento na sessão virtual que ocorrerá no período de 06.04.2026 a 10.04.2026.

Nesse norte, tem-se que em consonância com a legislação atual, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando a prova for determinada de ofício pelo magistrado de primeiro grau deve se dar de forma *pro rata* entre as partes.

Sobre a matéria este Tribunal de Justiça tem precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O RATEIO DAS DESPESAS ENTRE A AGRAVANTE, TERCEIRA INTERESSADA, E O AGRAVADO, QUE É O CURADOR E AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM.

1. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE FOI IMPOSTA À AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. MESMA INSURGÊNCIA FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA.

*2. **PEDIDO DE INCLUSÃO DA CURATELADA NO RATEIO DO VALOR DAS CUSTAS COM HONORÁRIOS PERICIAIS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 95 DO CPC, QUE DETERMINA RATEIO DOS HONORÁRIOS ENTRE AS PARTES QUANDO A PROVA PERICIAL É DETERMINADA DE OFÍCIO. CURATELADA QUE SEQUER FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**” (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0044548-89.2023.8.16.0000 - Curitiba -Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 27.05.2024 - DJ.05.06.2024) (Negritei e grifei)*



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE O CURADOR E A TERCEIRA INTERESSADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PROVA TÉCNICA DETERMINADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EIS QUE EDITADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA INTERESSADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA ÀS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE RATEIO ENTRE CURADOR E TERCEIRA INTERESSADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJPR, 11ª Câmara Cível, AI 0072691-59.2021.8.16.0000, Des. Sigurd Roberto Bengtsson, J. 22.08.2022 - DJ. 22.08.2022) (Negritei e grifei)

Deste modo, reformo a decisão agravada para determinar que o adiantamento dos honorários periciais seja rateado por ambas as partes, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos das razões expostas.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de JOSE DE ASSIS PEREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, com voto, e dele participaram Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator) e Desembargador Rogério Ribas.

10 de abril de 2026

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator

